



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10380.004657/2002-42
<b>Recurso n°</b>	139.403 Voluntário
<b>Matéria</b>	COFINS
<b>Acórdão n°</b>	202-18.509
<b>Sessão de</b>	22 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Fortaleza - CE

---

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

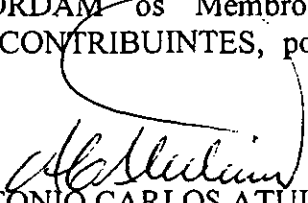
Ementa: DCTF. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO INEXATA.

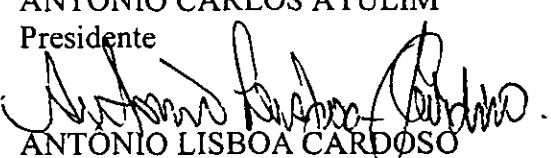
Cancela-se o auto de infração eletrônico motivado em declaração inexata do contribuinte, quando reste comprovado que o tributo exigido fora devidamente compensado nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE C.  
CONFERE COM O ORIG.  
Brasília, 14/03/07  
Ivana Cláudia Silva C.  
Mat. Siapo 524

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

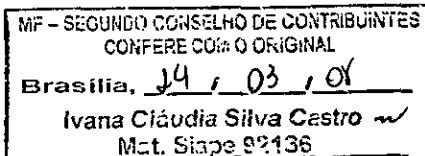
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



## Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria em DCTF, que foi motivado em declaração inexata do sujeito passivo, tendo a DRJ em Fortaleza - CE julgado procedente, em parte o recurso, por meio do Acórdão nº 8.896, de 10 de agosto de 2006, cuja ementa é assim redigida:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: Ação Judicial. Prevenção da Decadência.*

*O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.*

*Multa Vinculada. Retroatividade Benigna.*

*Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

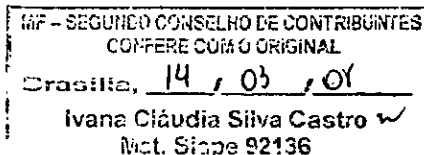
Segundo consta dos autos, a contribuinte declarou em DCTF o número errado do processo judicial (aposto o nº 96.0006276-7 quando o correto seria 97.0006276-7 – ação principal nº 97.0012707-9, junto ao TRF da 5ª Região), o que motivou a ocorrência “*Proc Jud não comprovado*” (fl. 26).

O objetivo da ação judicial (Processo nº 96.0006276-7) foi a compensação de indébito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Assim sendo, o lançamento decorreu do confronto entre o valor do débito declarado a título de Cofins nas DCTFs dos segundo e terceiro trimestres de 1997 e a vinculação de crédito declarado pela contribuinte.

A recorrente alega em seu recurso que o Processo nº 00.0095007-6 já possui sentença transitada em julgado reconhecendo o crédito em relação à Fazenda Nacional e possibilitando a compensação entre impostos e contribuições de espécies diferentes, desde que arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, o que confirma extinção do crédito tributário em questão.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a decisão recorrida manteve a exigência constante do auto de infração eletrônico sob o argumento de que formalmente houve declaração inexata da contribuinte, haja vista que os processos judiciais informados na DCTF não foram localizados pelo sistema “*Proc Jud não comprovado*” (fl. 26).

Por outro lado, é inegável que os valores ora exigidos, a título de Cofins, foram liquidados pela compensação, que não foi declarada pela contribuinte, fato constatado e atestado pelo exator que conferiu a compensação (fl. 38).

Esta colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes teve ocasião de decidir em situação análoga à apresentada no presente processo, ou seja, em auto de infração eletrônico decorrente de declaração inexata do contribuinte, e uma vez estando comprovado que o tributo exigido fora devidamente compensado, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, deve ser cancelada a referida autuação, *verbis*:

**“DCTF. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO INEXATA.**

*Cancela-se o auto de infração eletrônico motivado em declaração inexata do contribuinte, quando reste comprovado que o tributo exigido fora devidamente compensado nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.”* (Processo nº 10950.003392/2002-53, Recurso nº 130.696, Acórdão nº 202-16.785, sessão de 7 de dezembro de 2005, rel. Cons. Antonio Carlos Atulim).

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO no sentido de cancelar o presente auto de infração eletrônico.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

*J*